

Estabelece novos critérios de aproveitamento de candidatos ao concurso de habilitação de 1967.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, item XXIII do EUPPe. e art. 58 do RGU,

Considerando a necessidade de, em face dos resultados obtidos nas provas do Concurso de Habilitação, ser aproveitado o maior número possível de candidatos, uma vez que, terminada a classificação dos aprovados, ainda existem vagas a preencher em diversos cursos da Universidade.

RESOLVE:

Art. 1º - Os candidatos classificados dentro dos limites fixados no art. 56, itens I e II do Regimento Geral das Entidades Universitárias, por força das provas realizadas no Concurso de Habilitação de 1967, cujos resultados já foram apurados, têm direito absoluto ao preenchimento das vagas existentes nos cursos em que manifestaram o desejo de se inscrever, até o limite das mesmas vagas, sem que possam ser prejudicados pela classificação de outros candidatos, feita em consequência dos novos critérios de aproveitamento instituídos por esta Resolução.

Parágrafo único - A esses candidatos fica assegurada o direito à opção que houverem manifestado, para sua matrícula em outro curso do grupo do Concurso de Habilitação em que se inscreveram com absoluta preferência em relação aos demais candidatos aproveitados em decorrência dos critérios instituídos por esta Resolução.

Art. 2º - Preenchidas as vagas, com observância do disposto no art. 1º, é autorizada a matrícula, em caráter condicional, e até o limite máximo das vagas fixadas para cada curso, no edital do Concurso de Habilitação, de acordo com as normas constantes dos arts. 58 e 59 do RGU, dos candidatos que tenham tirado nota diferente de zero (0) nas matérias consideradas principais, conforme classificação pela ordem decrescente na média global por eles obtida.

Art. 3º - Do termo de matrícula condicional, constará o compromisso do candidato de repetir as provas das matérias em que não tenha obtido médias mínimas fixadas no art. 56, itens I e II do RGU.

Parágrafo único - O compromisso e a obrigação de se submeter ao novo exame condicionam em caráter indeclinável e insuscetível de reapreciação, a matrícula ora autorizada.

Art. 4º - No caso de ter o candidato logrado aprovação em todas as matérias sem obter, contudo média global de cinco (5), cabe-lhe escolher mediante declaração no termo de matrícula condicional, aquelas matérias que prefere repetir para obtenção da média global referida.

Art. 5º - O candidato que não haja obtido a nota mínima quatro (4) nas matérias principais, terá de submeter-se, mediante igual declaração, a novo exame dela ou delas para atingir o limite acima citado, e na computação da sua média global entrarão as notas obtidas nos exames que já foram verificados, nas matérias em que foi aprovado.

Art. 6º - O candidato que, nesse novo exame, não obtiver a nota mínima quatro (4) em todas as matérias principais e a

nota média global cinco (5), esta computada nos termos do artigo anterior, perderá todos os direitos a sua matrícula já realizada em caráter condicional, nada importando o resultado que já tenha obtido em quaisquer provas ou exercícios feitos no primeiro ano do curso em que houver sido matriculado.

Art. 7º - As novas provas terão de ser realizadas durante o mês de junho próximo, pelas unidades em que os candidatos se matricularem, ficando a data exata a critério da respectiva Congregação ou colegiado equivalente.

Art. 8º - Como primeiro critério de aproveitamento do maior número de candidatos, serão anulados os pontos negativos das matérias em que estes foram computados, ressalvado o direito de classificação dos candidatos já habilitados sem a anulação dos pontos negativos, a que não se poderão sobrepor os que hajam obtido maior classificação por efeito da referida anulação, conforme previsto no art. 1º.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Departamental de cada Unidade, ou órgão que o substitua, a designação das bancas examinadoras para a realização das provas referidas no art. 3º desta Resolução, as quais deverão versar sobre os programas em vigor para o Concurso de Habilitação de 1967.

Parágrafo único - Essas bancas deverão ser, preferencialmente, as mesmas que funcionaram no Concurso de Habilitação e as provas, quanto possível, realizadas em conjunto, facultado, todavia, a cada unidade, modificar a constituição dessas bancas, e de terminar o sistema de provas e a época em que se realizarão, dentro do prazo fixado no art. 7º, comunicadas essas deliberações à Comissão do Concurso de Habilitação.

Art. 10º - Realizadas as provas de repetição de matérias a que alude o art. 3º, as unidades enviarão, em 3 vias, os mapas das notas obtidas pelos candidatos à Comissão do Concurso de Habilitação, para que seja expedido o certificado de aprovação no curso.

Parágrafo único - No caso de reprovação, a unidade onde se encontra matriculado condicionalmente o candidato providenciará o cancelamento de sua matrícula, mediante aviso da Comissão do Concurso de Habilitação e na forma do art. 3º desta Resolução.

Art. 11º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Conselho Universitário, em 22 de fevereiro de 1967.
as.) Murilo Humberto de Barros Guimarães - Reitor.